



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N. 02/94, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1993.

"Regula o imposto sobre Prestações de Serviços de Qualquer Natureza (ISQPN) e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO ÚNICO DO IMPOSTO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA

Seção I Da Hipótese de Incidência do Imposto

Art. 1º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISQPN) tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que a prestação não constitua atividade preponderante do prestador.

§ 1º. O imposto incide, também, sobre:

I - as prestações de serviços profissionais e técnicos não descritas na lista anexa, desde que não integrem a competência tributária da União ou do Estado;

II - o recebimento de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País;

III - as prestações de serviços mediante a utilização de bens e serviços públicos, exploração economicamente sob autorização, permitindo ou consentido, com o pagamento de taxa, preço ou pedágio pelo usuário final ou tomador do serviço.

§ 2º. O imposto incide ainda que consumada a prestação do serviço ou, no caso de prestação de serviço relativa à construção civil, de execução continuada no tempo, na data de cada avaliação ou avaliação periódica.

§ 3º. São tributáveis as prestações de serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem a utilização de máquinas, ferramentas ou veículos, a usuários e consumidores finais.

Art. 2º. A incidência do imposto não depende:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do fornecimento simultâneo de mercadorias;

IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas à atividade, sem prejuízo das contribuições cabíveis;

V - do resultado financeiro da prestação da atividade.

Parágrafo Único. Reservados os casos dispostos no art. 155, II, da Constituição da República, e as exceções estabelecidas na lista de serviços anexa, as demais prestações de serviços estão sujeitas ao IBS, ainda que a prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 3º. O imposto é considerado devido no período de cada mês, a partir da data de efetiva ocorrência do fato jurídico tributável, independentemente do resultado econômico obtido com a prestação dos serviços.

Seção II Da Não-Incidência do Imposto

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

I - a prestação de serviço em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos detentores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

II - as prestações de serviços que resultem valores intermediados no mercado de títulos e valores mobiliários; de depósitos bancários e, ainda, do principal, dos juros e dos acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. O disposto no inciso I não alcança as prestações de serviços desenvolvidas no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III Das Isenções do Imposto

Art. 5º. São isentas do imposto as seguintes fatos jurídicos, pessoas ou entidades:

I - as prestações de serviços para o exterior do País (exportações de serviços), por decorrência do disposto no art. 158, § 3º, II, da Constituição da República, e no art. 2º, I, da Lei Complementar (nacional) n. 116, de 31 de julho de 2003;

II - as prestações de serviços realizadas por associações de classe ou religiosas e por clubes de serviço, desportivos, recreativos ou recreativos, excluídas as prestações decorrentes da venda de ingressos, convites, mesas, locação de estandes e de equipamentos, em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – as apresentações teatrais, os concertos de música, as exhibições de dança e os shows de grupos artísticos locais ou regionais, mediante a apresentação de certificados de artistas de Mato Grosso do Sul, fornecidos pela órgão estadual competente;

IV – as exposições agropecuárias e as culturais, excluídas as vendas de ingressos ou convites;

V – as espetáculos que apenas visem para a aquisição de prêmios profissionais;

VI – as prestações de serviços pessoais realizadas de forma arbitrária, por grupos ou por outros deficientes físicos em geral e por pessoas maiores de 60 (sessenta) anos;

VII – as prestações de serviços realizadas por integrantes arbitrários;

VIII – as prestações de serviços relativas a obras de construção civil de casas residenciais com área até 45 (quarenta e cinco) metros quadrados, destinadas exclusivamente à moradia de seus proprietários.

§ 1º. A isenção prevista no inciso I não é aplicável aos casos de prestações de serviços dessemelhantes neste Município e cujos resultados econômicos sejam aqui verificados, ainda que o pagamento do preço seja feito por pessoa situada no exterior do País.

§ 2º. A isenção prevista no inciso VIII deve ser concedida uma única vez e desde que o proprietário não possua outro imóvel no território do Município.

Seção IV

Do Estabelecimento Prestador de Serviços

Art. 9º. É considerado estabelecimento prestador o local, construído ou não, onde o contribuinte presta seus serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras denominações utilizadas.

Parágrafo Único. A existência do estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, materiais, mercadorias, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação do local como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou intenção de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade, caracterizada por meio de: placas indicativas; anúncio de atividade em imprensa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

formulários ou correspondências; contrato de locação do imóvel; propaganda ou publicidade, ou, ainda, por meio de contas de água, energia elétrica ou telefone.

Art. 7º. O titular do estabelecimento prestador é responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias e dos deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias) que as regras da legislação atribuem ao estabelecimento.

§ 1º. Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para os efeitos de manutenção, escrituração de livros e documentos fiscais, bem como para a incidência e o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados.

§ 2º. Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de a empresa responder pelos débitos tributários, encargos pecuniários e multas referentes a qualquer deles.

Seção V

Do Local da Prestação de Serviços

Art. 8º. A prestação do serviço é considerada realizada e o imposto devido no local do estabelecimento prestador, ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, em que o imposto é devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, onde ele esteja domiciliado, na hipótese do art. 1º, § 1º, II;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, das estradas, das pontes, dos portos e dos congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, da coleta, da remoção, da incineração, do tratamento, da reciclagem, da separação e da destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e da poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

X - do florestamento, reflorestamento, arborização, adubação e complementos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de mactamento, contenção de enchentes e complementos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - da situação dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, separadas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversos, lazes, entretenimento e complementos, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 12, exceto quanto ao subitem 12.13, da lista de serviços;

XVII - neste Município, onde está sendo executado o transporte intramunicipal, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde o tomador esteja domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.01 da lista anexa;

XIX - da festa ou exposição ou de congresso ou complementos a que se refira o planejamento, a organização ou a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da lista anexa;

XX - do aeroporto, ferryporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 e seus subitem da lista anexa.

§ 1º. Nas hipóteses das prestações dos serviços descritos nos subitem 3.03 e 23.01 da lista anexa, a incidência do imposto ocorre no local, neste Município, compreendido, respectivamente, pelo estende geográfico:

I - da ferrovia ou rodovia, bem como da localização de postes, cabos, dutos ou condutos de qualquer espécie ou estruturas, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II - da rodovia explorada mediante a cobrança de tarifa, preço ou pedágio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. A incidência do imposto ocorre no local do estabelecimento prestador situado neste Município, que possa prestar serviços em águas marítimas, costeadas ou serviços decorrentes no subitem 20-II da lista anexa.

Seção VI Da Subjeção Passiva

Subseção I Da Contribuinte do Imposto

Art. 7º. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Subseção II Dos Responsáveis pelo Pagamento do Imposto

Art. 18. São responsáveis pelo recolhimento dos valores do imposto, de multas e encargos pecuniários devidos ao Estado Municipal, ainda que não tenham efetuado devidamente a retenção do imposto na fonte:

I - em geral, todas pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que não exercitam atividades de prestação de serviços ou sejam isentas ou isentas do imposto, que contratem, tomem, utilizem ou intermediem quaisquer prestações de serviços realizadas por pessoas inscritas ou não neste Município;

II - em especial, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, ainda que não exercitam atividades de prestação de serviços ou sejam isentas ou isentas do imposto, que contratem, tomem, utilizem ou intermediem as prestações dos serviços descritas nos subitens 1.04, 1.02, 1.04, 1.05, 1.06, 1.10, 1.12, 1.14, 1.15, 1.16, 1.17, 1.18, 1.02, 1.05, 1.09 da lista de serviços anexa;

III - o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País.

§ 1º. No caso do disposto no inciso I do caput:

I - atendendo a casos específicos, que não ocasionem risco ao recolhimento da receita do imposto, os órgãos regulamentares podem dispensar ou excluir certas pessoas da responsabilidade pela retenção do imposto na fonte;

II - a dispensa ou exclusão de pessoas referida no inciso anterior deve, após a edição e publicação do instrumento regulamentar, ser expressa e individualmente formalizada em ato administrativo celebrado pela autoridade do Fisco credenciada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O responsável tributário deve reter do prestador do serviço o valor do imposto devido, ainda que a prestação tenha sido iniciada no exterior do País.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 3º. A responsabilidade referida neste artigo é considerada satisfeita ou excluída pelo pagamento do valor do imposto devido, calculado sobre o preço do serviço prestado mediante a aplicação da alíquota relativa à atividade exercida pelo prestador do serviço.

§ 4º. O responsável tributário deve fornecer ao prestador do serviço, no ato do recolhimento do documento fiscal que acoberte a prestação, o documento relativo à retenção do imposto na fonte.

§ 5º. O documento referido no parágrafo anterior somente tem validade se nele constar a assinatura e o carimbo do responsável tributário.

Subseção III Dos Responsáveis Solidários pela Dívida do Imposto

Art. 11. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, relativamente às prestações de serviços entre realizadas, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - que permitam, em nome de sua propriedade, a exploração de atividades tributáveis pelo ISS sem que o prestador dos serviços esteja ou seja inscrito no cadastro municipal (art. 2º);

II - que efetuem pagamentos a prestadores de serviços não cadastrados ou não habilitados neste Município, especialmente nos casos de contratação de construtores, empreiteiros, subempreiteiros ou quaisquer outros executores de obras diretas ou indiretamente relacionadas com a construção civil;

III - que contratem, tomem ou utilizem serviços sem exigir do prestador o documento fiscal relativo à prestação, exceto no caso em que o prestador do serviço esteja dispensado da emissão do documento;

IV - proprietárias de imóveis:

a) nos quais sejam prestados os serviços a que se referem o subitem 3.º II, todos os subitem do item 12 e o subitem 17.º II, da lista anexa, sem que tenham exigido dos promotores ou responsáveis as competências devidas para as realizações dos respectivos eventos;

b) nos quais sejam ou tenham sido realizadas obras civis de qualquer espécie, caso não identifiquem para o Fisco os prestadores dos serviços.

Art. 12. No caso em que o responsável por retenção obrigatória do imposto na fonte deixe de cumprir esse dever jurídico, o prestador do serviço que não teve o imposto retido fica solidariamente vinculado na dívida.

Art. 13. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Parágrafo Único. O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção VII Da Base de Cálculo do Imposto Subseção I Disposições Gerais

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado.

§ 1º. O preço do serviço prestado corresponde à receita bruta auferida pelo prestador, sem quaisquer deduções, excetuando os abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º. Na falta do preço, ou não sendo ele conhecido desde logo, deve ser adotado o preço corrente na praça de prestação do serviço.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, qualquer diferença do preço efetivamente apurado acréscita a exigibilidade do imposto sobre o valor da diferença.

§ 4º. Incidindo preço corrente na praça, ele deve ser ele fixado pela Administração Tributária, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou então apurados.

§ 5º. Os preços mínimos relativos a determinadas prestações de serviços podem ser fixados em ato administrativo (pauta de referência fiscal), devendo a fixação refletir os preços correntes na praça de prestação do serviço.

§ 6º. Nos casos em que as prestações dos serviços descritas no subitem 3.03 da lista anexa atingem, também, os territórios de outros Municípios, a base de cálculo do imposto deve ser proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia ou rodovia, dos cabos, dutos e condutos, de qualquer natureza, bem como deve ser proporcional ao número de postes existentes, relativamente a cada Município.

§ 7º. Na base de cálculo do imposto não deve ser incluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.03 da lista anexa.

§ 8º. A regra do parágrafo anterior deve ser aplicada, inclusive, no caso de retenção do imposto na fonte, promovida pelo responsável tributário.

Art. 15. Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do imposto compreende os honorários, os dispêndios com a mão-de-obra e os encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras despesas realizadas direta ou indiretamente pelo prestador do serviço.

Art. 16. Nos demolições, o montante dos recebimentos de materiais provenientes do demante deve ser incluído no valor da base de cálculo do imposto, abatido, em todo o caso, os valores mínimos estabelecidos em tabela periódica de preços expedida pela Administração Municipal.

Art. 17. Nos casos de contratos relativos à construção civil, firmados entre o incorporador que acumula essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais do terreno, antes da expedição administrativa do "habite-se", a base de cálculo do imposto é o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais aplicados na obra.

Subseção II **Do Arbitramento da Base de Cálculo**

Art. 18. A base de cálculo do imposto pode ser arbitrada pela autoridade fiscal nos casos em que:

- I – os elementos necessários à comprovação dos serviços prestados, emitidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, sejam omisso ou não mercadores de fi;
- II – o contribuinte ou o responsável, após regularmente intimado, recusa-se a emitir ao Fisco os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- III – o contribuinte não possua livros ou documentos fiscais ou contábeis.

§ 1º. Os critérios para o arbitramento da base de cálculo do imposto devem ser estabelecidos no regulamento.

§ 2º. O arbitramento da base de cálculo do imposto não abate a combinação das penalidades estabelecidas em lei.

Subseção III **Da Base de Cálculo Estimada**

Art. 19. O valor do imposto pode ser fixado pela autoridade competente do Fisco, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I – exercício de atividades de prestação de serviços em caráter provisório ou precário;
- II – inviabilidade de o contribuinte emitir documentos fiscais, ou de cumprir regularmente os deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias) previstos na legislação;
- III – contribuinte ou grupo de contribuintes cujo volume de negócios, espécies, modalidades ou atividades de prestação de serviços apresentem tratamento fiscal específico ou diferenciado ou simplificado, a critério exclusivo da autoridade fiscal competente.

§ 1º. No caso de inciso I, são consideradas de caráter provisório ou precário as atividades temporárias ou rudimentares, vinculadas a fiscais ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto pode ser exigido antecipadamente e, neste caso, o contribuinte não pode desempenhar suas atividades sem o prévio pagamento devido, sob pena de interdição do local e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 20. A autoridade do Fisco, competente para estabelecer o regime de estimativa da base de cálculo do imposto, pode levar em consideração, conforme o caso,





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço-corrente dos serviços na época da prestação;

III - o volume das receitas em períodos anteriores e a sua projeção para os períodos seguintes, podendo ainda adotar os quantitativos de outros contribuintes de idêntica ou semelhante atividade econômica;

IV - a localização do estabelecimento prestador do serviço e as qualidades pessoais do prestador;

V - a média das despesas operacionais dos 6 (seis) últimos meses, acrescida de um percentual de 50% (cinquenta por cento), correspondente a uma margem de lucro presumida para a prestação do serviço.

§ 1º. O valor do imposto estimado deve ser expresso em moeda corrente.

§ 2º. O regime de estimativa tem presunção de validade pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período e uma única vez, independentemente de manifestação formal da autoridade fiscal competente, observado o seguinte:

I - findo o período considerado, autoridade do Fisco deve formalmente notificar o contribuinte quanto à sua permanência ou não no regime de estimativa;

II - os valores estimados para determinado período podem ser, todavia, revisados, segundo a conjuntura do mercado de prestação de serviços, e, em sendo o caso, podem ser reajustados para mais ou para menos por meio de ato administrativo específico.

§ 3º. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa não ficam eximidos do cumprimento dos deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias), exceto no caso de autorização expressa da autoridade competente do Fisco.

Art. 31. O contribuinte sujeito ao regime de estimativa deve ser classificado dessa situação por meio de ato administrativo apropriado, no qual constem o período abrangido e o valor do imposto fixado para o pagamento periódico.

§ 1º. Classificado do ato, o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência, pode requerer a revisão do valor do imposto fixado pelo regime de estimativa.

§ 2º. O pedido de revisão deve indicar o valor que o contribuinte reputar adequado para a sua atividade, bem como conter os elementos necessários para a sua aferição, devendo o peticionário juntar os documentos comprobatórios de suas alegações.

§ 3º. O pedido de revisão não tem efeito suspensivo e, em ocorrendo a alteração, para menos, do valor do imposto estimado, o valor da diferença pode ser compensado nos pagamentos periódicos seguintes ou, em sendo o caso, deve ser restituído.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º. A autoridade competente para analisar o pedido de revisão da quantidade do imposto estimado é aquela indicada em ato do Chefe do Poder Executivo, devendo ela manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados da protocolização do pedido revisional.

Subseção IV Da Tributação pelo Regime de Estimativa Especial

Art. 22. Os prestadores de serviços de natureza organizacional, os profissionais autônomos ou os exercentes de profissões regulamentadas podem ser enquadrados pelo Fisco em regime de estimativa especial de pagamento do imposto, podendo ser-lhes então dispensado, total ou parcialmente, o cumprimento de deveres jurídicos instrumentais (obrigações acessórias).

§ 1º. Nos casos deste artigo:

I – os valores fixados por estimativa especial constituem lançamentos definitivos do valor do imposto devido;

II – o recolhimento do imposto deve ser realizado nos prazos estipulados e por meio de guias apropriadas, emitidas pela Administração Tributária ou, em casos especiais, pelo próprio contribuinte ou responsável;

§ 2º. O regime de estimativa especial vigora por exercício financeiro, podendo ser pago em parcelas mensais e ser renovado após a manifestação expressa da autoridade competente do Fisco.

§ 3º. Os valores do imposto estimado, não recolhidos no prazo estabelecido na guia de recolhimento (§§ 1º, II) ou em outro documento apropriado, devem ser inscritos em Dívida Ativa e cobrados extrajudicial ou judicialmente.

§ 4º. Havendo necessidade, o contribuinte em regime de estimativa especial pode solicitar a emissão de Nota Fiscal avulsa.

Subseção V Disposição Especial sobre a Apuração e o Pagamento do Imposto por Estimativa

Art. 23. O tomador ou contratante de serviços de prestadores sujeitos aos regimes de estimativa em geral podem ser dispensados da retenção do imposto na fonte, observadas as regras do regulamento ou as autorizações especiais para os casos.

Seção VIII Das Aliquotas do Imposto

Art. 24. As alíquotas do imposto são de:

I – 2% (dois por cento) para as prestações de serviços descritas no item 15 e suas respectivas subitem da lista anexa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - 2% (dois por cento) para as demais prestações de serviços descritas na lista anexa, ou recebimentos de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior do País.

Seção IX

Da Inscrição Cadastral dos Contribuintes e dos Responsáveis

Art. 16. Todos os prestadores de serviços devem ser inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas Relativas às Prestações de Serviços no Município, antes do início de suas respectivas atividades, mediante o preenchimento e o protocolo de pedido ou formulário a-propositos, na forma e nos prazos regulamentares.

§ 1º. Devem ser, também, inscritos no cadastro municipal as pessoas qualificadas pelo Fisco como responsáveis (substitutos tributários) pela retenção e pelo pagamento do imposto devido pelos serviços prestadores de serviços.

§ 2º. Em complemento dos dados fornecidos para a inscrição cadastral no Município, o prestador de serviços e as pessoas qualificadas como responsáveis por substituição tributária são obrigados a apresentar, no prazo indicado, os documentos regulamentamente exigidos, bem como a fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações que lhe forem validamente solicitadas.

Art. 16. A inscrição cadastral

I - deve ser permanentemente atualizada, ficando o contribuinte ou o responsável por substituição tributária obrigados a comunicar ao Fisco, até 15 (quinze) dias após o evento, qualquer alteração ocorrida em relação às informações anteriormente postadas ao Fisco, observada a regra do inciso seguinte;

II - é intransferível e deve ser observada sempre que a Administração Tributária entender necessário, atendida ao prazo e à forma regulamentares.

Parágrafo Único. No caso de venda ou transferência do estabelecimento prestador de serviços, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor fica responsabilizado pelos débitos do contribuinte inscrito, observadas as demais regras desta Lei e as do Código Tributário Nacional.

Art. 17. A cessação temporária ou definitiva das atividades do estabelecimento deve ser comunicada ao Fisco, no prazo de 15 (quinze) dias contados do evento, a fim de que o fato seja devidamente anotado no documento cadastral do prestador de serviços e para que sejam tomadas as demais medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo Único. A exclusão cadastral deve ser feita após a verificação da veracidade da comunicação feita pelo interessado, sem prejuízo do lançamento e da cobrança de quaisquer débitos apurados no quinquênio contra o estabelecimento.

Art. 18. Promovida a inscrição cadastral, deve ser fornecido ao inscrito um documento identificador dessa situação, contendo o número identificador e outros dados de interesse administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo Único. O número da inscrição cadastrel deve ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pela pessoa inscrita, independentemente do cumprimento das outras formalidades regulamentarmente exigidas.

Art. 25. Para a identificação das pessoas regularmente inscritas no Município, pode ser adotado o mesmo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), regulado por norma da União, ou na forma que o regulamento determinar.

Art. 26. Cabe ao regulamento disciplinar o momento, a forma, a frequência, a suspensão, o cancelamento e a baixa da inscrição cadastrel.

Parágrafo Único. A Administração Tributária pode:

- I – autorizar inscrição cadastrel não-obrigatória;
- II – dispensar a inscrição cadastrel de determinadas pessoas ou estabelecimentos;
- III – determinar a inscrição cadastrel de pessoas ou estabelecimentos que, embora não revestindo a condição de contribuintes ou de responsáveis, intervenham, direta ou indiretamente, no exercício geral das prestações de serviços.

Sessão X Da Apreciação e do Pagamento do Imposto Devido Subseção I Dos Livros e Documentos Fiscais

Art. 31. O prestador de serviços fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos, a escrita fiscal destinada ao registro de todas prestações de serviços realizadas, ainda que não sejam ou não sejam elas sujeitas à incidência do imposto.

§ 1º. Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão ou escrituração, bem como as disposições sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de materiais de natureza fiscal à disposição do Fisco, devem ser estabelecidas pelo regulamento ou por meio de outros atos normativos complementares ou suplementarmente expedidos, sem prejuízo da aplicação das regras da lei local ou da lei de efeitos nacionais.

§ 2º. Salvo em circunstância especial, a escrituração do livro fiscal não pode atrasar por prazo superior a 10 (dez) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º. A Administração Tributária pode instituir ou fornecer nota fiscal ou documento fiscal de prestação de serviço em modelos específicos ou avulsos, para determinados grupos de contribuintes, cujos modelo, forma de utilização e preenchimento devem ser estabelecidos no regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º. Para os casos de emissão da nota fiscal ou do documento em modelo avulso, pode ser exigido o imediato pagamento do imposto incidente sobre a prestação do serviço em tido referenciado.

Art. 32. Os livros e certos documentos fiscais não podem ser retirados do estabelecimento, exceto no caso em que a retirada esteja previamente autorizada pelo Fisco ou prevista no regulamento.

§ 1º. Presume-se como retirados individualmente do estabelecimento o livro e o documento fiscal que não sejam apresentados tempestivamente à autoridade competente do Fisco, no ato ou no prazo fixado para a apresentação.

§ 2º. Os agentes do Fisco devem arrecadar, mediante termo apropriado, todos os livros fiscais encontrados irregularmente fora do estabelecimento, devolvendo-os ao legítimo interessado após a lavratura do auto de infração cabível.

§ 3º. O contabilista e o escritório de contabilidade, desde que regularmente inscritos ou registrados no cadastro apropriado, podem manter sob sua guarda os livros e os documentos fiscais de seus clientes, devendo colocá-los à disposição do Fisco sempre que solicitados.

Art. 33. Os livros fiscais devem ser impressos e numerados tipográfica e sequencialmente, podendo ser utilizados somente após vistoria pela repartição fiscal, que deve antes firmar os necessários termos de abertura.

Parágrafo Único. Rescindida a hipótese de início de atividade, ou nos casos devidamente justificados, os livros fiscais novos somente devem ser usados mediante a apresentação dos livros anteriormente utilizados e encerrados.

Art. 34. Os documentos e os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e outros materiais de uso fiscal são de custódia obrigatória no Fisco, devendo ser adequadamente conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo previsto na legislação.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições excluintes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e outros comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, consoante a regra do art. 195 do Código Tributário Nacional.

Art. 35. As prestações de serviços devem ser acompanhadas por notas fiscais ou documentos fiscais apropriados, com as formalidades, as indicações, os registros e a utilização previstos na legislação.

Art. 36. A impressão de notas fiscais e de outros documentos fiscais específicos somente pode ser feita mediante a prévia autorização do Fisco, atendidas as prescrições estabelecidas na legislação.

Parágrafo Único. As empresas tipográficas ou semelhantes que realizem a impressão de notas fiscais e de outros documentos fiscais são obrigadas a manter livro apropriado para o registro dos fornecimentos promovidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 27. A regra regulamentar pode dispensar a emissão de notas fiscais por certos estabelecimentos, que utilizem sistemas ou mecanismos de controle do movimento econômico diário baseados em máquinas registradoras, ou em emissores de cupons fiscais numerados seqüencialmente para cada prestação realizada, desde que sejam utilizados totalizadores.

§ 1º. A autoridade fiscal pode estabelecer a exigência de autenticação das faturas e da declaração dos totalizadores e somadores dos equipamentos fiscais utilizados pelo prestador de serviços.

§ 2º. O prestador de serviços deve possuir, obrigatoriamente, todos as notas fiscais de prestação de serviços, para o uso eventual nos impedimentos ocasionais dos equipamentos referidos no caput.

Art. 28. Para os efeitos de aplicação ou de exclusão de penalidades, não devem ser consideradas as publicações de notas ou editais de extrair de livros ou documentos fiscais de apresentação obrigatória ao Fisco, cujas publicações simplesmente comunicam o fato à praça, exceto no caso de apresentação de prova material, fundamentada em boletim policial de ocorrência, ou no caso de faturas decorrentes de caso fortuito ou força maior devidamente comprovadas.

§ 1º. Os editais e as notas de extrair de documentos fiscais devem ser:

- I - publicados por 3 (três) vezes consecutivas em jornal de grande circulação regional;
- II - registrados em serventia de registros de títulos e documentos.

§ 2º. Cumprida a regra do parágrafo anterior, o extrair de livros e documentos fiscais deve ser comunicado à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, para o fim de recominação da escrita fiscal, nos termos do regulamento.

Seção II

Da Formalização da Obrigação Tributária e de seu Inerente Crédito

Art. 29. Prestado o serviço e em não sendo o caso de isenção ou de isenção, devem ser formalizados a obrigação tributária e o seu inerente crédito.

§ 1º. A formalização dos eventos tributários deve ocorrer:

- I - por iniciativa do Fisco, que deve coligar de ofício o ato administrativo de lançamento relativo à prestação do serviço, consoante as regras da legislação aplicável;
- II - pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário, que devem antes emitir os documentos fiscais, registrados nos livros ou faturas apropriadas, apurar o montante do imposto, firmar declaração ao Fisco e promover o pagamento da dívida, independentemente do prévio exame, pela autoridade fiscal, das atividades aqui referidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. O lançamento deve ser efetuado a convite do ofício (§ 1º, II) pela autoridade fiscal, no caso em que o contribuinte ou o responsável deixem de cumprir o dever jurídico de formalização da obrigação tributária e de sua inscrição credita a que se refere o inciso II do parágrafo anterior.

§ 3º. O lançamento pode ser também efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou do terceiro.

§ 4º. Realizadas as atividades referidas no § 1º, II, caberão ao Fisco homologá-las no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

§ 5º. A apuração do imposto realizada mediante as atividades referidas no § 1º, II, produz o efeito de confissão de dívida, relativamente ao saldo devido do imposto.

§ 6º. Incumbe ao regulamento dispor sobre as atividades a que se refere este artigo.

Subseção III Disposição Especial

Art. 38. No caso de contribuinte que desfrute as atividades descritas nos subitens 7.02 e 7.03 da lista anexa, deve ser considerado, no valor da retenção a ser promovida pelo responsável tributário, o valor total da prestação de serviço deduzido do valor dos materiais aplicados na prestação dos serviços.

Parágrafo Único. Na hipótese em que o prestador de serviços não especificar, no documento fiscal, o valor do material incorporado definitivamente na obra, o responsável tributário deve reter o valor do imposto pelo valor total da prestação do serviço.

Subseção IV Do Pagamento dos Valores do Imposto

Art. 41. O contribuinte ou o responsável por substituição tributária devem pagar o imposto devido na forma e no prazo de regulamento, ou no prazo que lhes for especialmente exigido pela autoridade fiscal competente.

§ 1º. O regulamento pode dispor sobre o concedido de descontos às pessoas que realizem o pagamento do imposto em determinados prazos. Não pode, porém, gozar de desconto do valor do imposto a pessoa que:

- I - possui dívidas pendentes de solução junto ao Erário Municipal;
- II - não tenha apresentado declaração de movimento econômico ou de prestação de serviços;
- III - tenha apresentado o documento referido no inciso anterior com inconsistência de dados ou divergência de informações ou de valores fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º. No caso de apuração do imposto pelo próprio contribuinte ou pelo responsável tributário, o pagamento realizado extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

Art. 43. Na hipótese de recolhimento do imposto por iniciativa do contribuinte ou do responsável, sem lançamento fiscal prévio, fora dos prazos legais ou sem o recolhimento concomitante do valor dos juros, das multas ou de quaisquer outros encargos pecuniários, os encargos da mora constituem débito autônomo, sujeito aos seus próprios encargos cabíveis no caso de inadimplemento da obrigação tributária.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES GERAIS

Art. 43. A Administração Municipal deve manter pública os modelos de declarações, documentos e guias que devam ser preenchidos pelos contribuintes e responsáveis, para os efeitos de cadastramento, lançamento, arrecadação e fiscalização do imposto.

Art. 44. Os contribuintes ou os responsáveis pelo pagamento do imposto devem facilitar, por todos os meios disponíveis, o exercício das atividades necessárias ao lançamento, à fiscalização e à arrecadação, ficando eles especialmente obrigados a:

I – enviar documentos fiscais, apresentar declarações e guias apropriadas, bem como encerrar em livros ou documentos as prestações que propiciem a incidência do imposto e a formalização da obrigação tributária e de seu inerente crédito, segundo as prescrições regulamentares;

II – comunicar à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência, qualquer evento capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária e seu inerente crédito, em sendo o caso;

III – fornecer ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, tenha referência com as prestações de serviços ou situações que possam constituir fatos jurídicos tributários, ou que sirvam como comprovantes da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV – prestar às autoridades fiscais competentes as informações e os esclarecimentos necessários ao exercício da administração tributária, sempre que solicitadas;

V – não obstar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, não eles obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora quaisquer materiais relacionados com as prestações de serviços sujeitas ao imposto, bem como os relacionados com o próprio imposto.

Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos registros nesses livros devem ser conservados até o termo final que ocasiona a decadência ou a prescrição tributária, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 45. O movimento real tributável, realizado pelo contribuinte em determinado período de tempo, pode ser apurado por meio do levantamento fiscal, em que podem ser considerados, dentre outros dados, os valores dos serviços prestados e dos serviços recebidos, as despesas pagas, o porte do estabelecimento, o nome do atividade, as encomas diversos, as loturas e outros elementos informativos, constante as prescrições do regulamento.

§ 1º. No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indicativos, desde que validamente fundamentados.

§ 2º. O levantamento fiscal pode ser revisado quando do surgimento de fatos não considerados anteriormente.

§ 3º. A diferença apurada por meio do levantamento fiscal é considerada decorrente de prestações de serviços tributadas.

Art. 46. Os requisitos que autorizam o reconhecimento de isenção ou de isenção devem ser comprovados perante a Administração Tributária, devendo a renovação, quando necessária, ser requerida na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano civil.

CAPÍTULO III

IAS INFRAÇÕES E IAS PENALIDADES

Art. 47. As infrações de regras legais e regulamentares aplicáveis ao ISS, apuradas por meio de ação fiscal, sujeitam os infratores às penas pecuniárias seguintes:

I - infrações relacionadas com o recolhimento do valor do imposto:

a) multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço ou pelo responsável;

b) multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, pelo não recolhimento, pelo responsável, no prazo regulamentar, do valor do imposto devido do sujeito prestador de serviços;

II - infrações relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:

a) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos que, estando obrigados à inscrição cadastral, iniciam suas atividades sem cumprir esse dever jurídico-instrumental;

b) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos que deixam de proceder à alteração de dados cadastrais, relativamente à participação ou ao encerramento de atividades, no prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência do evento;

c) multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos que, convocados pela Administração Tributária para o necessário recadastramento ou para prestar qualquer informação de dados, deixam de atender à exigência no prazo estipulado;

III - infrações relacionadas com os livros fiscais:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que utilizam livros fiscais sem a devida autenticação ou em desacordo com as normas regulamentares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que escriturarem, injustificadamente, os seus livros fiscais com os atrasos superior a 10 (dez) dias;

c) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que escriturarem seus livros fiscais em múltiplos documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem a prévia autorização;

d) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que deixarem de comunicar ao órgão competente da Administração Tributária, no prazo de 10 (dez) dias contados da ocorrência, a inutilização ou o extravio de livros ou de outros documentos fiscais;

e) multa de R\$ 100,00 (cem reais) aos que, estando inscritos e obrigados à escrituração de livros fiscais, atuam economicamente sem a posse de qualquer dos livros ou documentos fiscais previstos em lei ou regulamento, inclusive nos casos de filiais, depósitos e outros estabelecimentos, por livro ou talão, por nota ou fôlha de nota;

IV - Infrações relacionadas com os documentos fiscais:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as regras regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aplicável em cada prestação aos que, licenças ou não-tributadas, deixarem de emitir a nota fiscal de prestação de serviços;

c) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que imprimam para si ou para terceiros documento fiscal sem a prévia autorização do Fisco;

d) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que utilizarem documento fiscal sem a prévia autorização do Fisco;

e) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que, sem provido próprio ou alheio, utilizarem documento falso para a produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

f) multa de 20% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, quando configurada a subtração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa, sem prejuízo da ação penal cabível;

g) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que emitam nota fiscal de prestação de serviços de série diversa da prevista para a prestação, aplicável a cada mês;

h) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que deixarem de emitir a nota fiscal de prestação de serviço correspondente à prestação tributada, aplicável a cada mês, ainda que tenha sido efetuado o pagamento do imposto;

i) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que deixarem de entregar a declaração periódica relativa ao movimento econômico das prestações de serviços, no prazo estabelecido, independentemente do pagamento do imposto devido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

g) multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as prestações de serviços descritas nas notas fiscais emitidas na declaração periódica relativos ao movimento econômico das prestações de serviços, iguais que, ao apresentarem a referida declaração, deixem de relacionar tais documentos;

h) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos que imprimam ou utilizem documentos fiscais com a numeração ou a série em duplicidade, sem prejuízo da ação penal cabível;

ni) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) aos que deixem de apresentar, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele considerado, a declaração de autuação de movimento tributável;

V - Infrações relacionadas com a ação fiscal: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos que recusarem exhibir livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarcaram, falsaram ou impeguem, de qualquer forma, a ação fiscal; ou, ainda, aos que entregarem documentos para a suspensão do preço dos serviços ou para a fixação do valor da estimativa;

VI - Infrações relacionadas com a não-satisfação ou satisfação interpretativa do reconhecimento de isenção ou isenção: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

VII - multa pela descumprimento de intimação para a apresentação de livros ou documentos fiscais, contábeis e comerciais, dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal

a) na primeira intimação: R\$ 500,00(quinhentos reais);

b) na segunda intimação e nas demais: R\$ 700,00(setecentos reais);

Parágrafo único. As penalidades previstas no caput devem ser aplicadas aos casos de infrações não puníveis ou não punidas pela aplicação de normas legais integrantes do texto do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 10, de 20 de dezembro de 2001).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. As disposições desta Lei não prejudicam a aplicação das demais regras estabelecidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 10, de 2001), na legislação repensada e no Código Tributário Nacional.

Art. 49. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordos, ajustes ou convênios com a União e com o Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de que sejam realizadas a arrecadação e o recolhimento do ISS de competência do Município, incidente sobre as prestações de serviços feitas aos órgãos das administrações direta e indireta daqueles entes, inclusive suas fundações.

Art. 50. Para as atividades de prestação de serviço autônomas, fixam mantidos os valores constantes da lista de serviço anexa ao Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 10/2001.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 81. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2004.

Art. 82. Ficam expressamente revogados:

I – os arts. 207 a 242 e o art. 329 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar n. 10, de 2001);

II – as demais disposições em contrário.

Chapadão do Sul - MS, 19 de Dezembro de 2003.


João Carlos Krug
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LISTA DE SERVIÇOS, CUJAS PRESTAÇÕES SÃO TRIBUTÁVEIS PELO ISS, A
QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N. 02/00, DE 19 DE DEZEMBRO DE
2000.

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão do direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assistência e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão do direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão do direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quiosques expostivos, estúdios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, casinhas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de tendões, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomédica.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletrodiagnóstico médico, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, manicúpios, casas de saúde, promotorios, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Fofagemens, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Odontologia.
- 4.12 - Oftalmologia.
- 4.13 - Ortopedia.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, salões e conjuntos.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e conjuntos.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, órgãos, sêmen e conjuntos.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e conjuntos.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para a prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e conjuntos.
- 4.23 - Centros planos de saúde que devam ser cumpridos por meio de prestações serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e conjuntos.

- 5.01 - Medicina veterinária e conjuntos.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorro e conjuntos, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análises na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e conjuntos.
- 5.05 - Bancos de sangue, de órgãos e conjuntos.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e conjuntos.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amamentação, alojamento e conjuntos.
- 5.09 - Planos de atendimento e de assistência médica-veterinária.

6 - Serviços de atividades pessoais, estéticas, atividades físicas e conjuntos.

- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, pedicuros e conjuntos.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e conjuntos.
- 6.03 - Banhos, duchas, massas, massagens e conjuntos.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e conjuntos.

7 - Serviços relativos à engenharia, à arquitetura, à geologia, ao urbanismo, à construção civil, à manutenção, à limpeza, ao meio ambiente, ao saneamento e conjuntos.

- 7.01 - Engenharia, agronomia, engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e conjuntos.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive montagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplenagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojeto, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e conjuntos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assentos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congruantes, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Manutenção, reparagem, polimento e lustre de pisos e congruantes.
- 7.08 - Calafetagem.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, resíduo e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congruantes.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imantação, higienização, desratização, pulverização e congruantes.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congruantes.
- 7.15 - Iluminação, concessão de concessão e serviços congruantes.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, lagoas, represas, açudes e congruantes.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congruantes.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testagem, pesquisa, avaliação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de ruínas e congruantes.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos à hospedagem, ao turismo, a viagens e a congruantes.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomínios, flux, apart-hotéis, hotéis residenciais, residence-service, suite service, hotéis matinais, hotéis, pensões e congruantes; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, flux sujeito ao Imposto Sobre Prestação de Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congruantes.
- 9.03 - Guias de turismo.
- 10 - Serviços de intermediação e congruantes.
- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de crédito, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de fabricação (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens desta lista, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escorta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 - Espectáculos teatrais.
- 12.02 - Exibições cinematográficas.
- 12.03 - Espectáculos circenses.
- 12.04 - Programas de auditório.
- 12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 - Bares, night-clubbing e congêneres.
- 12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 - Bilihares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 - Corridos e competições de animais.
- 12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 - Formação de música.
- 12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, tróis elétricos e congêneres.
- 12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 - Restauração e animação, inclusive em locais e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 13.01 - Fotografia ou gravação de som, inclusive tracagem, dublagem, mixagem e congrênuas.
- 13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, tracagem e congrênuas.
- 13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, diagrama, linogravura, litografia, fotolitografia.
- 14 - Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 - Assistência técnica.
- 14.03 - Reconhecimento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 - Reconstrução ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondição, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congrênuas, de objetos quaisquer.
- 14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados no âmbito final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 - Colocação de molduras e congrênuas.
- 14.08 - Encadernação, gravação e decoração de livros, revistas e congrênuas.
- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.
- 14.10 - Tintureira e lavanderia.
- 14.11 - Tipografia e colagem de documentos em geral.
- 14.12 - Pinturas e tinturetagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralaria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congrênuas, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congrênuas.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congrênuas.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congrênuas, inclusive no âmbito do Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos (CCF) ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, recebimento e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral, abrange de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores, comunicação com outra agência ou com a administração central, fornecimento eletrônico de valores, transferência de valores, agenciamento fiduciário ou depositário, devolução de bens



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 15.07 - Acesso, movimentação, armazenamento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefonia, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de armazenamento, inclusive visto e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de dados, extratos e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, renovação, alteração, cancelamento, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; análise, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e complementos; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou cartões, de créditos, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de armazenamento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento, emissão de cartão, folhas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, custas de protesto, manutenção de títulos, representação de títulos e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, câmbio, alteração, portabilidade, cancelamento e baixa de contrato de câmbio, emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias creditícias; emissão e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Faturamento, emissão, renovação, reserva e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e complementos.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósitos, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de armazenamento.
- 15.16 - Emissão, renovação, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordem de pagamento, ordem de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, custas, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avales ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, renovação, alteração, transferência e reconexão de contrato, emissão e recebimento de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza intramunicipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e complementos.
- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens ou subitens desta lista; análise, exames, pesquisas, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, respostas telefônicas, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e complementares.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação na organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestatador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de discursos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Pesquisa (Punching).
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congressões.
- 17.10 - Organização de festas e recepções, buff (pranto e fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e complementos.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Análise e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionamentos e operações de faturização (factoring).
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congressos.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e complementares.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis e complementares.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e complementares.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pulas ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e complementares.
- 20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários e ferroviários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

20.01 - Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, rebouque de embarcações, rebocador escauteiro, atracação, desatracação, serviços de pilotagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, salva, contenção, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo concessão de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de tráfego, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de charvetes, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de charvetes, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou espelho, alagado de capela, transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroa e outros paramentos; decoretação de corredor de óbito; fornecimento de viú e outros adornos, enfeites, arborização, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

18 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

18.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

19 - Serviços de biblioteconomia.

19.01 - Serviços de biblioteconomia.

20 - Serviços de biologia, histotecnologia e química.

20.01 - Serviços de biologia, histotecnologia e química.

21 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

21.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

22 - Serviços de desenhos técnicos.

22.01 - Serviços de desenhos técnicos.

23 - Serviços de desenvolvimento advokatário, contábeis, despachantes e congêneres.

23.01 - Serviços de desenvolvimento advokatário, contábeis, despachantes e congêneres.

24 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

24.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

25 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

25.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

26 - Serviços de meteorologia.

26.01 - Serviços de meteorologia.

27 - Serviços de artistas, atores, modelos e manequins.

27.01 - Serviços de artistas, atores, modelos e manequins.

28 - Serviços de museologia.

28.01 - Serviços de museologia.

29 - Serviços de cartografia e lapidação.

29.01 - Serviços de cartografia e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

Registrado em livro próprio
e publicado no diário
no local de registro,
em 14/04/2011.

Secretaria